

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006679-13.2020.8.26.0482/50001, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65248

Agravo Interno Cível Nº: 1006679-13.2020.8.26.0482/50001

COMARCA: Presidente Prudente

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). FALHA NO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. RESSARCIMENTO DOS DANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, CONTADO DESDE A CIÊNCIA DO TITULAR DA CONTA ACERCA DOS DESFALQUES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1150 DO E. STJ. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre pretensão ressarcitória envolvendo má gestão dos valores depositados no Pasep.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1150, o E. STJ assim decidiu: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria relativa ao dever de ressarcimento, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente devolução da discussão sobre a multa do art. 1.021, §4º, no Recurso Especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão que, em demanda indenizatória por dano material, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega, em síntese, ser indevido o reconhecimento da sua legitimidade passiva, pois o objeto da demanda é a substituição dos índices oficiais de remuneração, atraindo a legitimidade da União, conforme indicado no corpo do V. Acórdão paradigma. Pontua, ainda, ser indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF (tema 1150), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “(i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”. Confira-se a fls. 427/429.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 357/362) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela legitimidade passiva do agravante.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Analizando o caso concreto, acerca da prescrição, vê-se que a contagem deve ter início a partir da data em que a autora teve ciência inequívoca da lesão sofrida. Tal fato ocorreu, segundo ela própria afirma, após homologação da sua aposentadoria, em 21/10/2010, quando tomou conhecimento dos supostos desfalques no saldo existente em sua conta PASEP (fls. 10 e 11/12). Com isso, foi a partir dessa data que passou a correr o prazo decenal para o ajuizamento da ação. (...) Conforme acima narrado, a ação findou pouco após a apresentação da contestação pelo banco, mas antes mesmo de ter havido decisão saneadora que fixasse os pontos controvertidos e que determinasse às partes a esmerada produção das provas. Isso, pois, à época, o julgador de primeiro grau entendeu pela ilegitimidade passiva do banco, motivo pelo qual a ação não teve seu curso regular com a fase de saneamento e instrução, o que impossibilitou análise acerca das provas necessárias ao julgamento de mérito. Nessas circunstâncias, a sentença deve ser anulada para que, declarada a legitimidade passiva do banco e não estando prescrita a pretensão da autora, retornem os autos para a prolação de decisão saneadora” (fls. 361/362, g.n.).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, a matéria referente à multa do art. 1.021, §4º, do CPC não foi arguida no Recurso Especial, de modo que coberta pela preclusão e, em consequência não é cognoscível neste Agravo Interno.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado